



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 16.252/17

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DE CAMPINA GRANDE

PENSÃO VITALÍCIA. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 2281/2019

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIO(S): JOSIAS DE SOUSA (vitalícia)

1.2. DADOS DO SERVIDOR FALECIDO:

1.2.1. NOME: MARIA HENRIQUETA DE SOUSA

1.2.2. QUALIFICAÇÃO: Matrícula nº 23.257-2.

1.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7º, I, e 8º da CF.

1.4. DATA DO(S) ATO(S): 18/07/2017

1.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: BOLETIM DO IPSEM DE 01/07/2017 A 31/07/2017

1.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do IPSEM

2. RELATÓRIO DA AUDITORIA: pela legalidade do ato de pensão em apreço e concessão do respectivo registro.

3. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

6. VOTO DO RELATOR: pela legalidade do ato de pensão em apreço e concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão Vitalícia do(a) beneficiário (a) JOSIAS DE SOUSA**, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr^a **MARIA HENRIQUETA DE SOUSA**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 09:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 11:03



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO